DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

www.pedrabela.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PEDRA BELA	2
Licitações e Contratos	2
Aviso de Licitação	2
Extrato	2
Aditivos / Aditamentos / Supressões	2
Homologação / Adjudicação	3
Atos Administrativos	4
Despacho	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pedra Bela, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pedra Bela poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pedrabela.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pedra Bela
CNPJ 45.290.426/0001-65
Rua Bernardino de Lima Paes, 45
Telefone: (11) 4037-1277
Site: www.pedrabela.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

Câmara Municipal de Pedra Bela
CNPJ 00.136.452/0001-03
Rua Bernardino de Lima Paes, 45
Telefone: (11) 4037-1388
Site: www.camarapedrabela.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pedra Bela garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pedrabela.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

www.pedrabela.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

PODER EXECUTIVO DE PEDRA BELA

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 32/2.019 - A Prefeitura Municipal de Pedra Bela – SP, torna público que procedeu a abertura do Pregão Presencial nº 19/2019 – Objeto: contratação de empresa, para licenciamento e ou locação de sistemas de computador – softwares, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado na forma da lei, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da Prefeitura do Município de Pedra Bela, em conformidade com as especificações do Anexo I do Edital. Data da sessão: 28 de março de 2.019 às 10h00 – Local: Sala do Setor de Licitações localizada na Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45 – Centro - Pedra Bela – SP - Informações pelo telefone: (11) 4037-1277. Edital completo no site: www.pedrabela.sp.gov.br. Alvaro Jesiel de Lima – Prefeito Municipal.

Pedra Bela, 11 de março de 2.019.

Alvaro Jesiel de Lima

-Prefeito Municipal-

Extrato

Nº Contrato: 14/2019

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Contratado: BRUNA FAGUNDES MOREIRA MARTINS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLINICAS - ME

Objeto: Prestação de serviços de exames laboratoriais

Valor: R$ 40.000,00

Assinatura: 26/02/2019

Vigência: 26/02/2020

Modalidade: Pregão Presencial 08/2019

Dotação Orçamentária: 02.04.01.10.301.450.22.454.339039

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Nº Aditivo: 03

Extrato de contrato: 116/2017

Contratante: Prefeitura Municipal de Pedra Bela

Contratado: YGC Construções Ltda

Objeto: Execução de obras de Construção da creche no Município de Pedra Bela

Modalidade de licitação: C.P 03/2017

Data da assinatura: 21/01/2019

Vigência: 20/07/2019

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – Pregão 11/2019

Nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n° 8.883 de 08 de junho de 1994, "HOMOLOGO", o objeto do Pregão 11/2.019, que versa sobre: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE CARNES PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR, para as empresas abaixo relacionadas:

Lote	Item	Descrição	Fornecedor	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	2	CARNE BOVINA (MUSCULO) MOIDA E RESFRIADA	MARIA AP LEME DA COSTA ARMAZÉM -EPP	KG	400,00	13,98	5.592,00
2	1	CARNE BOVINA (MUSCULO) MOIDA E CONGELADA	MARIA AP LEME DA COSTA ARMAZÉM -EPP	KG	4.000,00	13,98	55.920,00
2	3	CARNE SUINA (PERNIL) EM CUBOS - CONGELADO	MARIA AP LEME DA COSTA ARMAZÉM -EPP	KG	3.500,00	10,79	37.765,00
2	5	CARNE DE FRANGO - COXA E SOBRECOXA - CONGELADO	MARIA AP LEME DA COSTA ARMAZÉM -EPP	KG	4.000,00	6,29	25.160,00
1	1	CARNE BOVINA (MUSCULO) EM CUBOS - CONGELADO	IZABEL APARECIDA DANTAS ME	UN	4.000,00	13,88	55.520,00
1	3	CARNE SUÍNA - PERNIL - MOÍDO - RESFRIADO	IZABEL APARECIDA DANTAS ME	KG	400,00	10,98	4.392,00
2	2	CARNE BOVINA (PATINHO) EM ISCAS E CONGELADO	IZABEL APARECIDA DANTAS ME	KG	1.800,00	19,50	35.100,00
2	4	CARNE DE FRANGO EM ISCA (PEITO) - SEM PELE E SEM OSSO - CONGELADO	IZABEL APARECIDA DANTAS ME	KG	3.000,00	10,50	31.500,00

Pedra Bela, 11 de março de 2019.

Álvaro Jesiel de Lima
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

www.pedrabela.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

Atos Administrativos

Despacho

TERMO DE DELIBERAÇÃO – GAB

ASSUNTO: Torna público TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

Álvaro Jesiel de Lima, prefeito do município de Pedra Bela, no uso de suas atribuições legais, torna público que, o MUNICÍPIO DE PEDRA BELA, representado por seu prefeito, firmou TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – 7ª Promotoria de Justiça de Bragança Paulista, representado pelo Promotor de Justiça Dr DIB JORGE NETO, cujo objeto se refere a "O Municipio de Pedra Bela assinou TAC com o Ministério Público, no qual assumiu a obrigação de preencher os seus cargos, funções ou empregos públicos com pessoas aprovadas em concursos público de provas ou provas e títulos, ressalvados apenas os cargos em comissão e as funções de confiança, exclusivamente para as funções de direção, chefia ou assessoramento."

Determino a publicação no local de costume, ou seja, no Quadro de Avisos, bem como na Imprensa Oficial Municipal, inclusive do referido TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, firmado em 06 de fevereiro de 2019, que fica fazendo parte integrante deste ato para todos os fins legais.

Pedra Bela, 08 de março de 2.019.

Álvaro Jesiel de Lima

Prefeito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

7ª Promotoria de Justiça de Bragança Paulista

Autos nº 14.0215.0004098/2017

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, doravante denominado **TOMADOR DO COMPROMISSO**; de outro lado o **MUNICÍPIO DE PEDRA BELA**, CNPJ nº 45.290.426/0001-65, representado pelo Prefeito, Senhor Álvaro Jesiel de Lima, cuja sede está localizada na Rua Bernardino de Lima Paes, 45, CEP 12.990-000, Pedra Bela, doravante denominado **COMPROMITENTE**, celebram este compromisso de ajustamento, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Hayder
Juliana R.

1

MP 41A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público;

CONSIDERANDO que, embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa dentro do sistema federativo (art. 1º e 18 da Constituição Federal), tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, dentre as quais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos públicos pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a contratação em comissão para cargo de natureza essencialmente técnica, burocrática ou operacional é nula por vício de forma e de ilegalidade do objeto ante a manifesta violação ao princípio do concurso público estabelecido nas Constituições Federal e Estadual (art. 2º da Lei 4.717/65);

2

Havila
Juliana R.

MP 41A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO configurar ato de improbidade administrativa a conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que cause prejuízo ao erário, bem assim viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; nos termos dos artigos 10, *caput*, e 11, *caput* e inciso I, ambos da Lei 8.429/92.

O **COMPROMITENTE** se obriga a preencher os cargos, as funções e os empregos públicos por concursos de provas ou de provas e títulos, conforme o grau de complexidade de suas atribuições, ressalvadas as hipóteses, nos termos de lei municipal específica, de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e para preenchimento de cargos em comissão declarados, em lei municipal específica, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, nos termos do disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

O **COMPROMITENTE** se obriga, no caso de vacância definitiva, a não admitir processo seletivo simplificado para preenchimento de cargos, funções ou empregos públicos da administração municipal;

O **TOMADOR DO COMPROMISSO** e o **COMPROMITENTE** admitem como hipótese temporária de excepcional interesse público, a justificar a contratação por prazo determinado, a

3

Haidée
Juliana R.

MP 41A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação de vacância transitória, caracterizada por faltas, afastamentos e licenças do titular do cargo, função ou emprego, que não permita a realização de concurso público e cuja atividade estatal seja imprescindível, pena de grave risco à continuidade do serviço ou nas demais situações previstas pela lei municipal específica e desde que compatíveis com os requisitos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e de lei federal aplicável, devendo ser realizado prévio processo seletivo para a seleção;

O **COMPROMITENTE** se obriga a observar nos processos seletivos simplificados a estrita ordem de classificação dos aprovados quando da nomeação ou designação de pessoas;

O **COMPROMITENTE** se obriga a não expedir atos administrativos de qualquer natureza com o fim de efetuar a contratação temporária ou efetiva de pessoas sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou de processo seletivo, ressalvados os cargos em comissão e as funções de confiança;

O **TOMADOR DO COMPROMISSO** e o **COMPROMITENTE** reconhecem que processo seletivo é o procedimento simplificado para seleção de pessoas, mediante avaliação por provas ou provas e títulos, com validade de até 01 (um) ano e improrrogável, e o **COMPROMITENTE** se obriga a observar essas condições para a abertura de processos seletivos;

O **COMPROMITENTE** se obriga a fazer constar em seus editais de concursos públicos e de processos seletivos

4

Haider
Juliana R.

MP 41A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que as avaliações serão mediante provas ou provas e títulos, bem assim que as notas dos títulos deverão apenas complementar as notas das provas, sendo proporcionais à avaliação final;

O **COMPROMITENTE** se obriga a não realizar concurso público ou processo seletivo com avaliações exclusivamente de títulos, não permitir que a nota dos títulos constitua mais de 30% da nota final dos candidatos nem admitir que os títulos ou a habilitação profissional constituam critério de desempate, fazendo tais previsões nos editais;

O **COMPROMITENTE** se obriga a não expedir atos administrativos de qualquer natureza com o fim de remover qualquer de seus agentes públicos do cargo, emprego ou função por ele ocupada e proveniente de aprovação em concurso público, para outro cargo, emprego ou função com competência (atribuição) de natureza diferente, com maior ou menor remuneração, salário ou subsídio;

O **COMPROMITENTE** se obriga a não expedir atos administrativos de qualquer natureza com o fim de modificar a competência (atribuição) ou natureza do cargo, emprego ou função para favorecer ou prejudicar qualquer dos seus agentes públicos;

O **TOMADOR DO COMPROMISSO** e o **COMPROMITENTE** reconhecem que os cargos em comissão – declarados em lei de livre nomeação e exoneração – deverão ser

5

Haidee
Juliana R

MP 41A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocupados exclusivamente por pessoas com conhecimento específico na área de atribuição para a qual foram nomeados, cuja comprovação desse conhecimento decorrerá da formação escolar em ensino superior, em instituição de ensino reconhecida oficialmente; e no caso de chefes de departamento ou chefes de divisão, de formação escolar em ensino superior ou técnico, em instituição de ensino reconhecida oficialmente, estando o **COMPROMITENTE** obrigado a observar tais condições para a nomeação de pessoas;

O **TOMADOR DO COMPROMISSO** e o **COMPROMITENTE** reconhecem que as funções de confiança deverão ser ocupadas exclusivamente por agentes públicos da respectiva carreira, previamente aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos para a mesma carreira, para atribuições como chefe de departamentos, órgãos etc.; estando o **COMPROMITENTE** obrigado a observar tais condições para a nomeação de pessoas para funções de confiança, por exemplo: chefe da guarda municipal, dentre guardas municipais concursados; chefe do departamento jurídico ou procurador chefe, dentre procuradores/advogados do Município concursados;

O **TOMADOR DO COMPROMISSO** e o **COMPROMITENTE** reconhecem que os cargos em comissão e as funções de confiança são exclusivamente para as funções de direção, chefia e assessoramento, e o **COMPROMITENTE** se obriga a observar tais condições para as nomeações e a se abster de nomear para cargos em comissão com atribuições meramente burocráticas ou mesmo técnicas, tais como as atribuições de secretários administrativos, engenheiros, advogados, motoristas etc.

6

Haidh
Juliana R.

MP 41A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **TOMADOR DO COMPROMISSO** e o **COMPROMITENTE** reconhecem que os cargos políticos da alta direção do Governo, equiparados a Secretários, no caso de Pedra Bela sendo os Diretores de Governo, não se enquadram nas vedações às nomeações aqui tratadas, relativas à formação escolar;

O **TOMADOR DO COMPROMISSO** e o **COMPROMITENTE** reconhecem que as funções de direção, chefia e assessoramento são aquelas nas quais não deverá haver estrita dependência do subordinado ao superior hierárquico para o seu desempenho e se caracterizem como atividades que possuam participação na formação da decisão política da alta administração municipal, não se permitindo sejam qualificados como tais as funções meramente materiais;

O **COMPROMITENTE** se obriga a não nomear para cargos em comissão os parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau, e afins inclusive, do Prefeito, Vice-Prefeito, inclusive, de pessoas ocupantes de outros cargos eletivos ou em comissão na Administração Municipal direta ou indireta, de ocupantes de cargos eletivos do Poder Legislativo local – Câmara Municipal de Vereadores – e de Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública que atuem no Município ou na Comarca;

O **COMPROMITENTE**, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, se obriga a não contratar a prestação de serviços com pessoas, físicas ou jurídicas, dos próprios ou

7

Haider
Juliana R.

MP 414

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau, e afins inclusive, de pessoas ocupantes de outros cargos eletivos ou em comissão na Administração Municipal direta ou indireta, de ocupantes de cargos eletivos do Poder Legislativo local – Câmara Municipal de Vereadores – e de Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública que atuem no Município, fazendo constar nos respectivos editais de certames, e nos respectivos contratos, cláusulas nesse sentido, sob pena de anulação e/ou revogação do certame e respectivo contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e penal dos envolvidos;

O **COMPROMITENTE** se obriga a encaminhar ao Legislativo local projeto de lei para adequação de seus cargos, empregos e funções públicas aos termos acima propostos, indicando a formação escolar adequada aos cargos, empregos e funções públicas, a serem exigidos daqueles lotados nos quadros da Administração Municipal, comissionados ou efetivos, no prazo de 180 dias;

O **COMPROMITENTE** se obriga a não contratar estagiários em substituição às funções que devam ser exercidas exclusivamente por agentes públicos ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, obedecendo as leis pertinentes;

O **COMPROMITENTE** se obriga a publicar ato administrativo levando ao conhecimento de todos a existência deste termo de ajustamento de conduta, para que tomem conhecimento e fiscalizem;

8

Haider
Juliana R

MP 41A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **COMPROMITENTE** se obriga a publicar o extrato deste termo de ajustamento de conduta, ao menos três vezes, em jornal de circulação local, no prazo de 30 dias a contar da assinatura deste termo, devendo conter os seguintes dizeres: "*O Município de Pedra Bela assinou TAC com o Ministério Público, no qual assumiu a obrigação de preencher os seus cargos, funções ou empregos públicos com pessoas aprovadas em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvados apenas os cargos em comissão e as funções de confiança, exclusivamente para as funções de direção, chefia ou assessoramento*";

O **COMPROMITENTE** se obriga a fornecer toda a documentação pertinente às nomeações, concursos públicos e processos seletivos, quando solicitada pelo **TOMADOR DO COMPROMISSO**, no prazo que este fixar, nunca inferior a 15 dias;

O **COMPROMITENTE** se obriga a enviar uma relação de todos os cargos, empregos e funções qualificados como de comissão ou de confiança, com a indicação dos respectivos salários, subsídios etc. no prazo de 60 dias;

O **COMPROMITENTE** se obriga a enviar uma relação dos cargos, empregos e funções qualificados como de comissão ou de confiança, em desacordo com o determinado acima, no prazo de 90 dias, e a promover a abertura de concurso público para preenchê-los, no prazo de seis meses, permanecendo os atuais ocupantes até a data da posse dos aprovados nos concursos públicos, caso seja necessário para a continuidade da prestação do serviço

9

Haidee
Juliana R.

MP 47A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

público; no caso de haver concurso público já realizado e em vigor, deverá convocar os aprovados em 90 dias;

O **COMPROMITENTE** se obriga a exonerar, em até 12 meses, aqueles agentes públicos ocupantes de cargos, empregos ou funções que não estejam de acordo com as disposições acima, bem assim a extinguir, no mesmo prazo, os contratos, oriundos de licitações ou não, feitos para a contratação de serviços tipicamente da Administração Pública, entre outros, de Procuradoria, contadoria e assistência social do Município, realizando concurso público para o preenchimento desses cargos, cujo edital será expedido no prazo de 180 dias;

O **COMPROMITENTE** se obriga a comprovar que cumpriu todas as obrigações estipuladas neste termo de ajustamento de conduta, de ofício ou quando instado pelo **TOMADOR DO COMPROMISSO**, no prazo que este fixar, nunca inferior a 30 dias, e, caso seja necessária a propositura de ação executiva deste termo, o **COMPROMITENTE** assume para si o ônus ou dever de comprovar o cumprimento das cláusulas deste termo de ajustamento de conduta, na forma do artigo 190 e do artigo 373, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil;

Em caso de descumprimento de qualquer dessas cláusulas o **COMPROMITENTE** ficará sujeito ao pagamento de multa diária de 30 (trinta) UFESP'S, ou outra unidade monetária que vier a substitui-la, por infração cometida, dobrada em caso de reincidência, que reverterá em favor do fundo de que cuida o artigo 13

10

Haiden
Juliana R.

MP 413

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei 7.347/85, incidindo em correção monetária e juros legais, podendo ser cobrada judicial ou extrajudicialmente pelo **TOMADOR DO COMPROMISSO**.

Entender-se-á como infração às cláusulas deste compromisso:

1. Cada omissão do dever de realizar concurso público para cada um dos cargos, funções ou empregos, até a efetiva nomeação dos aprovados;

2. Cada ato administrativo emitido em desrespeito ao presente compromisso, até sua efetiva cassação ou revogação;

3. Cada contratação ou nomeação de agente público sem prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, até a efetiva exoneração do nomeado ou designado;

4. Cada nomeação de agente público para ocupar cargos em comissão ou função de confiança, em desrespeito ao acima exposto, até a efetiva exoneração do nomeado ou designado;

5. Cada conjunto de 10 pessoas não exoneradas, que ocupem irregularmente cargos em comissão ou função de confiança, até a efetiva exoneração de todos os nomeados ou designados.

11

Juliana R.

MP 414

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este termo de compromisso produzirá efeito desde já e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85; e do artigo 784, inciso XII, do novo Código de Processo Civil, e seus prazos serão contados da sua assinatura.

Este termo de compromisso será submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2019

Álvaro Jesiel de Lima

COMPROMITENTE

ADVOGADO

DIB JORGE NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Testemunha: Hayden D. de Camargo

Testemunha: Juliana R. da Silva

12

MP 41A